

ATIVIDADE LABORAL ÀS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NO CONTEXTO DE PANDEMIA

ANDERSON ALEXANDRE DIAS SANTOS¹; BRUNO ROTTA ALMEIDA²

*¹Universidade Federal de Pelotas– aads.dias@gmail.com
²Universidade Federal de Pelotas – bruno.ralm@yahoo.com.br*

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por finalidade demonstrar uma análise da atividade laboral às pessoas privadas de liberdade e em que medida atinge seus direitos sociais no contexto de pandemia de coronavírus (COVID-19). Para isso, o trabalho transcorre pela conceituação jurídica normativa da temática, também, um panorama sobre as medidas e suspensões do trabalho prisional pelos estados, como ainda, a resposta da sociedade civil e órgãos de fiscalização.

Salienta-se, a importância dessa pesquisa para o estudo e o alcance da dignidade humana da pessoa presa e seu direito ao trabalho, a fim de adquirir ferramentas necessárias que lhes permitam diminuir seu nível de vulnerabilidade. Portanto, de minimizar os efeitos da pena e combater a violência institucional.

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde - OMS, declarou a epidemia de COVID-19 de importância internacional, sendo uma doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, que apresenta um espectro clínico variando de infecções assintomáticas a quadros graves. Devido a rapidez da transmissão do vírus, em 11 de março de 2020, a OMS elevou o status de epidemia de covid-19 para pandemia, por ter se alastrado por diversas regiões espalhadas geograficamente pelo globo. Segundo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, até a data de 21 de setembro de 2020, já haviam em todas as Unidades Federativas 24.880 pessoas presas testadas positivo, 23.025 recuperadas, 4639 casos suspeitos e 110 óbitos.

Dessarte, o problema de pesquisa é o seguinte: Quais efeitos da pandemia de coronavírus (COVID-19) podem ser evidenciados no direito ao trabalho às pessoas privadas de liberdade?

Como hipótese, verificados que no Brasil há uma superlotação carcerária que apresenta números descomunais, no qual restringe direitos sociais básicos a essas pessoas presas. Visto que, a morosidade do Governo Federal frente ao combate e enfrentamento da pandemia, juntamente, com as suspensões, medidas e não cumprimento da recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelas secretarias penitenciárias, são possíveis novas problemáticas do cárcere.

2. METODOLOGIA

A pesquisa é estruturada através do método hipotético-dedutivo, constitui-se o levantamento de possibilidades prováveis de hipóteses, por meio da eliminação de erros em busca da verdade. Elaborada mediante revisão bibliográfica de obras da área das ciências criminais, bem como, consulta a legislação nacional, internacional, dados, informações e relatórios oficiais em todos os âmbitos da Federação.

Ademais, o aproveitamento das discussões ocorridas pelo Grupo de Estudos em Punição e Controle Social (GEPUCS), encabeçado por um professor da área da

execução penal, vinculado ao núcleo Libertas localizado na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas, referente às competências 2019/2020.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O direito ao trabalho se ampara, primeiramente, na própria Constituição Federal, assevera como seu fundamento, os valores sociais do trabalho e da dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, incisos IV e III). Juntamente, com art. 6, que dispõe sobre os direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, entre outros.

Além disso, o Decreto 2.848/40 (Código Penal Brasileiro) já previa, em seu Art. 39, a possibilidade de trabalho da pessoa presa. Logo, para a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que é a principal ordenamento para a execução das penas de privação de liberdade no Brasil, dentre suas finalidades, destaca-se a promoção de condições para a reintegração social das pessoas presas, o exercício de direitos sociais e dos demais não atingidos pela sentença ou pela Lei. No terceiro capítulo da LEP, temos as disposições relacionadas ao sistema de trabalho prisional brasileiro. Ademais, versa em seu art. 28, que “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”.

No tocante ao panorama internacional, o direito ao trabalho prisional encontra fundamento no art. 71 até a 76 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, da (ONU), que versa sobre condições mais dignas para exercer o trabalho prisional. Na Regra 71-4, por exemplo, dispõe que o “Trabalho proporcionado será de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos presos para ganharem honestamente a vida depois de libertados.”

Abaixo, temos o último levantamento do Infopen - DEPEN, referente a população prisional em trabalho laboral no Brasil, no âmbito das ações de reintegração e assistência social:

População Prisional em Programa Laboral - Período de Julho a Dezembro de 2019		
Categorias	Masculino	Feminino
Trabalho Interno	99.581	9.678
Trabalho Externo	32.974	1.978
Total	144.211	

Fonte: Infopen - Departamento Penitenciário Nacional - Dados de Jul. a Dez. de 2019

Frente às necessidades surgidas com a epidemia, temos as primeiras medidas tomadas pelos órgãos e instituições superiores, como por exemplo, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, por parte das autoridades no uso de suas atribuições, operacionalizada em 11 de março de 2020, pela Portaria nº 356, do Ministério da Saúde.

Juntamente, com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que editou a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, que recomenda aos Tribunais e Magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, como também, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, através da Portaria nº 135, de 18 de março de 2020, que estabelece padrões mínimos de conduta a serem

adotados em âmbito prisional. Em seu art. 2º, inciso VII, dispõe sobre a suspensão ou redução das atividades educacionais, de trabalho, assistência religiosa ou qualquer outra que envolva aglomeração e proximidade entre as pessoas presas. Considera, a Portaria Gab-Depen nº 135, de 28 de fevereiro de 2020, com os protocolos de atuação advindos do Grupo de Trabalho do Departamento Penitenciário Nacional e os debates e encaminhamentos emanados da reunião entre o Conselho Nacional dos Secretários de Justiça e Segurança Pública - CONSEJ e o DEPEN, na data de 12 de março de 2020, no estado de São Paulo.

Já no que concerne às medidas e suspensões adotadas pelas secretarias penitenciárias a atividade laboral as pessoas presas, houveram modificações em todas as Unidades Federativas, como por exemplo, o Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Nota Técnica nº 01/2020, SEAPEN-SUSEPE, foi elencados orientações para prevenção da covid-19, como por exemplo, o item 3.1, que versa sobre a suspensão temporária das atividades que implique aglomeração de pessoas no interior do estabelecimento prisional. Juntamente, com as outras regiões do país, por exemplo, o Estado de São Paulo, mediante Resolução nº 43, da SAP-SP, de 24 de março de 2020. Em Goiás, foi emitido a Portaria nº 65/2020 - GAB/2020 - DGAP, na data de 17 de março de 2020. Em seguida, Pernambuco, foi editado o Ato Conjunto nº 04, de 17 de março de 2020, pelo Presidente do (TJPE), juntamente, com Corregedor Geral da Justiça de Pernambuco. Logo, no Estado do Pará, por meio da Portaria nº 309/2020, da SEAP - PA, em 20 de março de 2020.

Referente a produção de insumos para combate ao (COVID-19), de acordo com Despacho nº 175/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, de 28 de abril de 2020, conforme dados disponibilizados pelas secretarias penitenciárias, todas as unidades Federativas ocorre produção, exceto no Estado do Amapá, que não disponibilizou dado oficial. Dentre os insumos gerados, temos máscara cirúrgica, de tecido ou de proteção; produto de Higiene (sabão, cloro, sabonete, detergente); Uniforme Hospitalar (camisas, jalecos, calças, chinelos); entre outros. Dentre os campeões em produção de máscaras de proteção semanal, temos os Estados de Santa Catarina, 650 mil unidades, seguido de Distrito Federal, 375 mil e Minas Gerais, 110 mil.

Logo, relativo às respostas da sociedade civil e órgãos de fiscalização, O Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Nota Técnica nº 2/2020 - CSP, de 25 de março de 2020, apresenta o estudo e roteiro sugestivo de providências para atuação do Ministério Público no âmbito do sistema prisional. Também, na data de 19 de junho de 2020, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - Ibccrim, com outras 213 entidades de todo o país apresentaram à ONU (Organização das Nações Unidas) e à OEA (Organização dos Estados Americanos) uma denúncia, com temas, como por exemplo, descumprimentos de recomendações e ações na área da saúde, desencarceramento, regime de incomunicabilidade, registro de óbitos, rebeliões e estruturas precárias utilizadas para manter as pessoas presas isoladas, contra a gestão da pandemia de Covid-19 nos presídios brasileiros. Em 10 de agosto de 2020 a (OEA), cobrou do Brasil medidas que freiem a proliferação do coronavírus nos presídios de todo o país. Além disso, a Pastoral Carcerária, em 22 de abril de 2020, publicou no Em Combate e Prevenção à Tortura, relatos e denúncias sobre o sistema carcerário em tempos de pandemia.

Por último, segundo o Programa Justiça Presente da Comissão Nacional de Justiça - CNJ, foi publicado em maio de 2020, o Relatório I com o Formulário para Monitoramento da Recomendação 62. Conforme tabela abaixo, temos as Unidades Federativas do Brasil que suspenderam o trabalho externo às pessoas privadas de liberdade:

Alterações no Trabalho Interno (UFs)		
Ações nas UFs	UFs	%
Suspensão do trabalho em oficinas, manutenção e cozinha	4	15 %
Suspensão apenas do trabalho em oficinas	9	35 %
Sem suspensão de trabalho	8	31 %
Não sabe/Não havia informação disponível sobre o tema	5	19 %
Total	26	100 %

3. CONCLUSÃO

A pesquisa realizada demonstrou com base na previsão jurídico-normativa da temática relacionada à atividade laboral das pessoas presas, os reflexos das medidas adotadas pelos órgãos superiores em contexto de pandemia de COVID-19.

Destaca-se, a morosidade do poder executivo frente às demandas para enfrentamento e contenção do vírus, juntamente, com o não cumprimento da recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Secretarias Penitenciárias Estaduais, aliás, não buscaram em primeiro momento, alternativas internas de atividades que não apenas à suspensão.

Além disso, no que concerne às respostas da sociedade civil e órgãos de fiscalização, constatou-se que entidades de todas as classes, por exemplo, (IBCCRIM), Pastoral Carcerária, (CNJ) e (CNMP), realizaram inúmeras denúncias contra os órgãos superiores, frente descumprimento de recomendações, descasos com a saúde e proteção, regime de incomunicabilidade, entre outros.

Portanto, refletir formas alternativas de realocação de atividades laborais, por exemplo, produção de insumos em larga escala, juntamente, com atendimento de recomendações e ações de enfrentamento do vírus nas penitenciárias, sejam formas minimizar os efeitos da pandemia.

4. REFERÊNCIAS

CNJ. **Formulário para Monitoramento da Recomendação 62/CNJ Relatório I.** Disponível em:<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Relat_Form_Monitoramento_Rec62_1307.pdf> Acesso em: 21 set. 20.

COVID NAS PRISÕES. OEA pede ação do Brasil diante de avanço da covid-19 nos presídios. Disponível em:<<https://www.covidnasprisoes.com/blog/oea-pede-acao-do-brasil-diante-de-avanco-da-covid-19-nos-presidios?categoryId=22610>> Acesso em: 22 set. 20.

DEPEN. COVID-19 - Ações contra a Pandemia. Disponível em :<<http://depen.gov.br/DEPEN/covid-19-acoes-contra-a-pandemia>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

ROING, R. D. E. Execução Penal Teoria Crítica. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 19.01.2016.